
Acórdão:	24.141/26/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004251445-41	
Pedido de Retificação:	40.140160659-59	
Sujeito Passivo:	Mocafor Tratores e Equipamentos Agrícolas Ltda	
	IE: 479367272.03-87	
Recorrente:	2ª Câmara de Julgamento	
Recorrida:	2ª Câmara de Julgamento	
Proc. S. Passivo:	Antônio Mariosa Martins/Outro(s)	
Origem:	DF/Barbacena	

EMENTA

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO/ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA - ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO ANTERIOR. Demonstrado no Recurso a ocorrência de erro de fato. De acordo com o art. 180 - A da Lei nº 6.763/75, a decisão anterior deve ser retificada em relação à adequação da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75. Os fundamentos constantes deste acórdão passam a integrar a decisão recorrida e têm efeito modificativo em relação a ela. Pedido de Retificação provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O processo em epígrafe tramitou neste Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais – CCMG sob o rito sumário, tendo sido o lançamento, à unanimidade, julgado parcialmente procedente para adequar a multa isolada, pela 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada no dia 06 de novembro de 2025, conforme Acórdão nº 24.087/25/2ª, disponibilizado no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda em 30/12/25.

Insta informar que a decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos:

(...)

ACORDA A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CCMG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM REJEITAR A ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO. AINDA, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM INDEFERIR O PEDIDO DE PERÍCIA. NO MÉRITO, À UNANIMIDADE, EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO, PARA ADEQUAR A MULTA ISOLADA APLICADA AO PERCENTUAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR DO IMPOSTO INCIDENTE NA OPERAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 106, INCISO II, ALÍNEA "C", DO CTN, CONSIDERANDO A REDAÇÃO DADA AO INCISO I DO § 2º DO ART. 55 DA LEI Nº 6.763/75, POR MEIO DO ART. 5º DA LEI Nº 25.378 DE 23/07/25. PELA FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PÚBLICA ESTADUAL, SUSTENTOU ORALMENTE O DR. LEANDRO LANNA DE OLIVEIRA.

(...)

Nos termos do art. 180-A § 1º da Lei nº 6.763/75, a Conselheira relatora apresenta, tempestivamente, o presente Pedido de Retificação – PR, alegando erro de fato na decisão questionada.

Em síntese, a Requerente argumenta que a decisão julga parcialmente procedente o lançamento para adequar a multa isolada aplicada ao percentual legalmente previsto, sendo que, no entanto, tal penalidade já se encontra exigida na autuação dentro do limite legal.

DECISÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a decisão sobre o seguimento do Pedido de Retificação compete à Presidência do Conselho, a teor do que dispõe o art. 180-B da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 180-B - Caberá ao Presidente do Conselho de Contribuintes a análise da admissibilidade do pedido de retificação, negando-lhe seguimento quando não forem indicados objetivamente o erro de fato, a omissão ou a contradição.

Parágrafo único - O pedido de retificação admitido será incluído em pauta de julgamento.

(...)

Referida decisão foi tomada, conforme documento de págs. 119/121.

Portanto, superada, de plano, a condição de admissibilidade do presente Pedido de Retificação, cabe a análise quanto à efetiva ocorrência do citado erro de fato.

Preliminarmente, é imperioso destacar que, na presente oportunidade, busca-se tão somente sanear eventual erro de fato no acórdão prolatado, conforme disposto no art. 180-A da Lei nº 6.763/75.

No caso em exame, conforme bem destacado pelo Presidente do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG, no Despacho de págs. 119/121, a Recorrente apontou objetivamente o erro de fato no que tange a considerar parcialmente procedente o lançamento para adequar a multa isolada aplicada.

A seguir, analisa-se o erro de fato indicado.

No caso, conforme afirma a Requerente, 2ª Câmara de Julgamento, por intermédio da Conselheira relatora, a decisão julgou parcialmente procedente o lançamento para adequar a Multa Isolada aplicada ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN, considerando a redação dada ao inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75 por meio do art. 5º da Lei nº 25.378, de 23/07/25. Vejam-se os comandos legais limitadores do valor da penalidade:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 6.763/75

Art. 55. (...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

Efeitos a partir de 1º/08/25 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 18, II, ambos da Lei nº 25.378, de 23/07/25.

I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

(Grifou-se)

CTN

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

(...)

Contudo, após o julgamento, verificou-se que a penalidade constante do art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, exigida pela Fiscalização no presente e-PTA, já se encontra dentro do limite máximo legalmente estabelecido. Examine-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, inclusive no caso de apropriação de crédito relativo à aquisição de mercadoria alcançada por redução da base de cálculo na entrada ou na operação subsequente, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

(...)

(Grifou-se)

Conclui-se, portanto, em dar provimento ao Pedido de Retificação para corrigir o erro de fato no julgamento anterior, julgando-se procedente o lançamento.

Assim, os fundamentos constantes deste acórdão passam a integrar a decisão anterior, com alteração da conclusão da decisão recorrida.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em dar provimento ao Pedido de Retificação, para sanar o erro de fato relativo à Multa Isolada, julgando procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Revisor), Ivana Maria de Almeida e Shirley Alexandra Ferreira.

Sala das Sessões, 05 de março de 2026.

Juliana de Mesquita Penha
Presidente / Relatora

CCMG

CS/P